



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº: 002/2020

Processo Licitatório nº: 025/2020

Objeto: Aquisição eventual e futura de materiais e insumos para revitalização, manutenção e conservação das praças, parques, jardins e afins do município de Santa Luzia-MG.

Impugnante: AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, CNPJ nº. 05.538.322/0001-02.

Resposta à Impugnação

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP, CNPJ nº. 05.538.322/0001-02**, enviou via e-mail no dia 11/04/2020, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 28/04/2019. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21.1 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 – Do Relatório

A empresa impugnante alegou os seguintes itens:

Da ausência de documentos exigidos em lei, ou seja, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM com especificação todos os itens licitados apresentação e a certificações e registros técnicos para o objeto licitado conforme os tramites da lei mencionado acima, Cadastro Técnico Federal (IBAMA) do licitante, tudo em conformidade com a legislação do MAPA e do MMA, evitando que a licitação se torne nula. As inscrições no RENASEM, IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL(IEF) do licitante pessoa



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

jurídica, tudo em conformidade com as legislações citada acima, são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica, requerendo ao final sejam inseridos no edital tais exigências.

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3- Do Mérito:

Dos documentos técnicos a serem requeridos

A empresa impugnante alega como imprescindível a exigência de alguns documentos, tais como: RENASEM, IBAMA E CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), conforme depreende da peça de ingresso.

No entanto, desnecessária é a exigência de tais documentos. A exigência dessa documentação, além de restringir o caráter competitivo, poderá ser considerada uma exigência exacerbada e desnecessária.

No entanto, a qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifo nosso]. A qualificação da empresa se dará através do objeto social.

Assim, a empresa impugnante deverá apresentar a documentação conforme a legislação vigente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

4 - DO DIREITO

Por tudo que consta na petição de ingresso, bem como, a documentação que a empresa deseja que esta Prefeitura exija no edital, representa exigência excessiva, comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Além disso, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando nas exigências da lei, a documentação que a



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

empresa impugnante quer que o edital exija, trata-se apenas de ato discricionário da administração.

A apresentação desses documentos não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos serviços prestados e ofertados, não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.

Dessa forma, a exigência para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública não possui amparo legal, razão pela qual é indevida sua exigência nos procedimentos licitatórios para a aquisição de deste tipo de aquisição.

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: *“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).*

5 – DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.147 de 03 de dezembro de 2019. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – EPP**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 002/2020, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 28/04/2020**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 14 de abril de 2020

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira